
DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Ipiranga



ÍNDICE

PORTARIA

PORTARIAS

LEI

LEI Nº3008

LEI Nº3009

LEI Nº3010

AVISO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 037/2026

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

EXTRATO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2026

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

DECRETO

DECRETOS



PORTARIAS

PORTARIA Nº 199/2026

SÚMULA: Designa membros para compor o Comitê Gestor da Rede de Proteção Social Intersetorial do Município de Ipiranga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 43/2026, que institui a Rede de Proteção Social Intersetorial do Município de Ipiranga;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação, monitoramento e fortalecimento das ações intersetoriais no âmbito da Rede;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor da Rede de Proteção Social Intersetorial, com representação titular e suplente:

I – Secretaria de Assistência Social

Titular: Adriane Zamilian Ferraz

Suplente: Larissa Michele Nascimento de Oliveira

II – Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Giselde Aparecida de Avila

Suplente: Miguel Antonio da Silva e Silva

III – Secretária Municipal de Educação

Titular: Vânia Mara Araujo da Silva

Suplente: Marinês Michalowski

IV – Secretaria de Urbanismo

Titular: Beatriz Aparecida de Meira Pusk

Suplente: Karla Ruliana Cordeiro de Lima

V – Conselho Tutelar

Titular: Márcia Lovato Corosque

Suplente: Marta dos Santos Sales

Art. 2º O Comitê Gestor será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 3º Compete ao Comitê Gestor:

I – Coordenar, articular e acompanhar a execução das ações desenvolvidas pela Rede de Proteção Social Intersetorial, promovendo a integração entre as políticas públicas municipais e garantindo o alinhamento das ações às demandas identificadas no território;

II – Organizar, elaborar e propor pautas para as reuniões da Rede, definindo prioridades, encaminhamentos, cronogramas e estratégias de atuação conjunta entre os órgãos e serviços envolvidos;

III – Discutir, construir, revisar e pactuar fluxos de atendimento intersetorial, estabelecendo procedimentos, responsabilidades e formas de encaminhamento entre os serviços da Assistência Social, Saúde, Educação e demais políticas públicas;

IV – Identificar, analisar e estudar casos complexos ou de maior vulnerabilidade social que demandem intervenção articulada e acompanhamento integrado dos órgãos da Rede, preservando o sigilo e a ética profissional;

V – Planejar, desenvolver e acompanhar ações intersetoriais voltadas à prevenção, proteção e garantia de direitos das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco social ou violação de direitos;

VI – Promover o fortalecimento da comunicação e da cooperação entre os serviços, programas, projetos e órgãos integrantes da Rede, visando maior efetividade no atendimento à população;

VII – Elaborar propostas, estratégias e encaminhamentos para qualificar o atendimento intersetorial e aprimorar os mecanismos de proteção social no município;

VIII – Registrar deliberações, encaminhamentos e resultados das reuniões da Rede, acompanhando a execução das ações pactuadas e avaliando periodicamente sua efetividade.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Ipiranga, 20 de maio de 2026.



Douglas Davi Cruz

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 201
De 19 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, e

Considerando o Edital nº 01.009/2024 de 04 de julho de 2024 da Homologação da Classificação Final, do Concurso Edital 01/2024, bem como Edital de Convocação nº 012/2026, resolve,

NOMEAR

I - A partir de 21 de maio de 2026 a candidata **GISELDE APARECIDA DE AVILA**, inscrita no CPF nº 064.763.829-00, para exercer o cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, junto a Secretaria Municipal de Saúde, regido sob o regime estatutário, filiado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga-PR.

II – A candidata irá cumprir a partir de 21 de maio de 2026, o Estágio Probatório, conforme Lei n.º 1.201 de 10/07/1996 “Estatuto dos Servidores Públicos do Município” e Lei nº 1.964 de 2010 “Regulamenta o Procedimento de Avaliação Especial de Desempenho de Servidor Nomeado em Virtude de Concurso Público”.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 202
De 19 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI e,

Considerando a Lei 1.181/1995 e o Resultado Final da Avaliação de Desempenho das Secretarias,

RESOLVE

Conceder o enquadramento, referente à progressão funcional dos Servidores efetivos, conforme lotação:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural		
RODENEI ALAIR DE OLIVEIRA	Operador de Máquinas	G-09
Secretaria Municipal de Administração		
MARCELO JOSE GARCIA DE CAMARGO	Auxiliar Administrativo	I-04
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano		
FRANCISCO V CARNEIRO GALVAO	Operador de Máquinas	G-09

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 203
De 19 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, e

Considerando a Lei Municipal n.º 2.483/2017, bem como requerimento do servidor, resolve,

CONCEDER

Art. 1º- Ao Servidor **CARLOS IVAN DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Esportes e Lazer, Licença Paternidade por um período de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia 19/05/2026, conforme certidão de nascimento matrícula n.º 079871 01 55 2026 1 00526 277 0178636 52.

Art. 2º- Fica Revogado para todos os efeitos legais a Portaria nº 158/2026, publicada dia 24/04/2026 no diário oficial, sob edição n.º: 2.542, página 6.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 204
De 19 de maio de 2026

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, e

Considerando o protocolo n.º 2906/2026 da Secretaria Municipal de Saúde,

RESOLVE

Conceder Licença Especial de 55 (cinquenta e cinco) dias restantes à servidora **LUCIA HELENA LUCIA HELENA KRAVCHYCHYN MOREIRA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Cirurgião Dentista, para usufruir no período de 07/05/2026 a 30/06/2026, referente ao período aquisitivo de 2018/2023.

Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



LEI Nº3008

LEI Nº 3008 DE 20 DE MAIO DE 2026

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 2.925/2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.925, de 22 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. O cargo de Assessor Governamental é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a quem compete avaliar a aptidão e a capacidade do servidor indicado para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em conformidade com as diretrizes da política de governo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 20 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
CPF 04563957925 DATA 20/05/2026
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 
DOUGLAS DAVI CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº3009

LEI Nº 3009 DE 20 DE MAIO DE 2026

Súmula: Revoga integralmente a lei municipal nº. 2716 de 09 de março de 2021 e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da lei federal nº. 14133 de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município, quando vierem a existir, para a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I
Das Infrações Administrativas**

Art. 3º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

X - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 4º. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



Subseção I

Da Advertência

Art. 5º. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção II

Da Multa

Art. 6º. A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

§ 1º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Art. 7º. A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, será de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Parágrafo único. Para fins da limitação de que trata o caput, deverão ser observados os parâmetros constantes no art. 49 desta Lei.



Art. 8º. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O edital e o contrato poderão prever a aplicação de multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 3º Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da multa compensatória no patamar de 30% (trinta por cento), não poderá haver aumento de pena em razão do disposto no art. 49.

Art. 10. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor de referência ao licitante ou contratado que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

I - tumultuar a sessão pública da licitação;

II - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;

III - deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores usado por Ipiranga, dentro do prazo concedido, salvo por motivo justificado e aceito pela administração;

IV - deixar de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

V - deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;

VI - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

VII - não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;



VIII - não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;

IX - deixar de regularizar, no prazo definido pela administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;

X - manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;

XI - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XII - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela administração;

XIII - deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

XIV - deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

XV - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVI - não manter atualizado e-mail para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de dois dias úteis, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

XVII - subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no edital ou contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.



Art. 11. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao licitante ou contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Art. 12. As multas a que se referem os arts. 7º, 9º, 10 e 11 serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.

Art. 13. A multa prevista no art. 7º pode ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

Art. 14. À luz do caso concreto, caso reste assim constatado quando do deslinde dos fatos e desde que em conformidade com a lei, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada.

Art. 15. A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 16. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à Administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 1º A multa inadimplida poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Municipal.

§ 2º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar ou Contratar

Art. 17. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando



não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ipiranga, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º A sanção prevista no caput, quando aplicada pelo Poder Legislativo do Município, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Ipiranga.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no caput não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Art. 18. A autoridade responsável pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar deverá comunicar a imposição da referida penalidade aos demais órgãos e entidades da Administração no prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação da decisão irrecorrível em âmbito administrativo.

Art. 19. A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

Subseção IV

Da Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 20. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no art. 17, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

CAPÍTULO III



DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS SANÇÕES

Art. 21. Compete ao Secretário Municipal ou correlato nos demais órgãos da Administração Direta e entidades aplicar as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS, DOS PROCEDIMENTOS, DO LOCAL, DO TEMPO E DOS PRAZOS

Artigo 22. Os atos processuais serão realizados na sede do órgão onde tramitar o processo de penalidade, em dias úteis, no horário normal de funcionamento.

§ 1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause danos ao interessado ou à Administração.

§ 2º Por convenção entre a autoridade competente para aplicar a penalidade ou julgar o recurso e a pessoa notificada ou recorrente, o horário mencionado no caput poderá ser modificado.

Artigo 23. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo, nos termos de Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 24. As vias físicas para instrução do processo, quando houver necessidade, deverão ser entregues no órgão responsável pela condução do processo administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis após o envio por e-mail.

Artigo 25. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.



§ 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Artigo 26. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Artigo 27. A autoridade competente para aplicar a sanção ou julgar os recursos pode suspender o seu andamento por até 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 28. Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 29. Todos os prazos previstos nesta Lei podem ser dilatados até o dobro, mediante pedido do notificado, quando o prazo se referir a ato que ele deva praticar.

Parágrafo único. O interessado deverá pedir a dilação do prazo no mínimo 3 (três) dias úteis antes do seu vencimento.



CAPÍTULO V DA FORMA DOS ATOS

Artigo 30. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a legislação expressamente o exigir.

Parágrafo único. São válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preencham a sua finalidade essencial.

Artigo 31. Os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, salvo quando esta Lei prescrever forma diversa.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Artigo 32. O notificado pode empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

Parágrafo único. Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Artigo 33. Cabe ao notificado a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Artigo 34. A autoridade competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido.

Artigo 35. Salvo disposição em sentido contrário, será admitida a prova testemunhal.

§ 1º Não será admitida prova testemunhal sobre fatos já provados ou que só possam ser provados por documento ou exame pericial, nem para enaltecimento da conduta do processado, quer durante o contrato descumprido ou em outros contratos.



§ 2º Para apresentação da prova testemunhal, deverá ser indicado pelo notificado o fato que pretende comprovar com cada testemunha, no momento de seu arrolamento.

§ 3º Para a prova de cada fato, poderão ser arroladas, no máximo, duas testemunhas.

Artigo 36. Será admitido o compartilhamento de informações e provas produzidas em outros processos administrativos ou judiciais, caso em que, após a juntada aos autos, será aberta vista ao notificado, ou ao fiscal ou gestor do contrato, para manifestação, pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo a autoridade competente atribuir à prova o valor que considerar adequado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo poderá ser feito à autoridade competente pelo fiscal ou gestor do contrato, pelo notificado, pela Comissão do Processo de Responsabilização ou por qualquer interessado.

§ 3º Cabe à autoridade competente para aplicar as sanções deferir ou não o pedido e dar o devido encaminhamento junto ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro órgão, entidade, Poder ou ente federativo.

Artigo 37. A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nesta Lei pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 38. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela notificação a que se refere o art. 41 ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º;



II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 39. O agente público responsável pelos procedimentos de licitação ou de contratação, na fase anterior à assinatura do contrato, ou o gestor ou fiscal do contrato, ou quem exerça esse múnus na fase contratual, quando verificar conduta irregular atribuída à licitante ou contratada, deverá comunicar o fato à autoridade competente para apuração e aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A solicitação de instauração do processo administrativo para apuração da irregularidade deverá conter:

- a) a identificação do licitante ou contratado;
- b) o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;
- e) o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.

Artigo 40. A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

Parágrafo único. Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.



Artigo 41. Determinada a instauração do processo administrativo, a autoridade competente encaminhará o expediente administrativo como todos documentos para a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - CPAIP, a qual deverá dar impulso ao processo, e emitir a notificação.

§ 1º Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II- a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III- a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV- o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;

V- a maneira como deverá se dar o pedido de vistas dos autos;

VI- a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, caso ela ocorra de forma física;

VII- a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VIII- a forma como se dará a ciência ao notificado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o notificado for revel;



IX- a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§ 3º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.

§ 4º Cabe à autoridade notificante informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Artigo 42. A notificação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da decisão que determinar a instauração do processo.

§ 1º O notificado deverá confirmar, em até 3 (três) dias úteis, o recebimento da notificação.

§ 2º Não confirmado o recebimento da notificação feita por e-mail, esta ocorrerá pelo Correios, pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município, quando este existir, ou no site do Município, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo notificado.

§ 3º Quando a notificação se der por publicação no Diário Oficial do Município, quando este existir, ou no site do Município, o prazo para defesa terá início 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar no processo, o notificado deverá justificar de forma clara e fundamentada a ausência de confirmação do recebimento da notificação enviada por e-mail.

§ 5º No caso de notificação pelo Correios, será válida a entrega do documento à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração da notificada ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.



§ 6º Na fase de licitação, a notificação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.

§ 7º Na fase contratual, a notificação será enviada para o correio eletrônico do preposto responsável da notificada.

CAPÍTULO IX DA DEFESA ESCRITA

Artigo 43. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será:

I - o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;

II - o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;

III - o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 42, quando a notificação for publicada no Diário Oficial do Município ou no site do Município.

§ 1º Incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

I - inexistência ou nulidade da notificação;

II - incompetência da autoridade sancionadora;

III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V - decadência ou prescrição;



VI - impedimento ou suspeição de membro da Comissão do Processo de Responsabilização;

VII - as provas que pretende produzir e os fatos que pretenda comprovar;

VIII - todas as questões e fatos de mérito.

§ 2º Não se consideram equivalentes os processos em curso ou encerrados referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza da já aplicada.

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - CPAIP

Artigo 44. Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º desta Lei, deverá ser instituída, mediante portaria, a Comissão Permanente de Processos Administrativos de Imposição de Penalidade.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, três servidores públicos.

§ 2º São impedidos de participar da Comissão:

I - servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos;

II - servidores que tenham sido fiscais ou gestores do contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita da qual poderá advir eventual aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º;

III - servidores que, no mesmo contrato ou processo licitatório ou de contratação direta, já tiverem aplicado penalidades à empresa.

Artigo 45. Incumbirá à Comissão do Processo de Responsabilização:



I - avaliar fatos e circunstâncias conhecidos;

II - intimar o licitante ou o contratado para:

a) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir;

b) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar alegações finais, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão;

III - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

IV - praticar outros atos necessários à instrução processual.

V - Manifestar-se em relatório ou parecer conclusivo.

§ 1º A comissão será subordinada tecnicamente, no que concerne especificamente ao objeto dessa Lei, à Secretaria Municipal de Administração, cabendo a esse órgão disponibilizar local para guarda dos processos, local para reuniões, dentre outras ações necessárias ao fiel cumprimento do desiderato dessa Lei.

§ 2º Os membros da Comissão permanecerão subordinados administrativamente aos seus órgãos de origem.

Artigo 46. Finda a instrução processual, a CPAIP elaborará relatório, mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade ou não do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime ou dano aos



cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O processo administrativo, com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica quando se tratar de sugestão de aplicação da penalidade descrita no inciso IV do art. 4º.

§ 3º Para aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei é facultada a manifestação jurídica prévia.

§ 4º Apresentado o relatório, a Comissão do Processo de Responsabilização o enviará a autoridade responsável pela instauração do processo para decisão.

§ 5º A Comissão realizará diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual.

CAPÍTULO XI

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Artigo 47. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;



II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XII

DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 48. O processo será solucionado por decisão da autoridade competente no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após encerrada a fase de instrução processual.

§ 1º O ato decisório conterá relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, referências ao pedido de instauração do processo, aos fatos e direitos alegados pelo processado e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, bem como seus os fundamentos de fato e de direito em que foi baseado e a motivação.

§ 2º A motivação:

I- exporá os fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa;

II- indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram;

III - poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão, caso em que serão parte integrante do ato praticado;



IV - demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º A decisão que utilizar de valores jurídicos abstratos, caracterizados pelo alto grau de indeterminação, deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

§ 4º O extrato das decisões condenatórias será publicado no Diário Oficial do Município, se existir, ou no site do Município, sendo o inteiro teor das decisões encaminhado para o e-mail eventualmente cadastrado.

§ 5º As decisões absolutórias e arquivamentos serão informadas à notificada via e-mail.

Artigo 49. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a reincidência;

II - não responder às notificações enviadas pela gestão do contrato ou correlato quando se tratar de nota de empenho substituta de contrato;

III - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;



IV - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

IV- a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

V - a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a administração municipal.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato.

§ 3º Não se considera reincidência:

I - se entre a data da publicação da decisão definitiva da infração e a do cometimento de nova infração idêntica tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

II - se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - o processado ser Microempreendedor Individual, micro ou pequena empresa;

II - a primariedade;

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;

V - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.



Artigo 50. A decisão de solução do processo poderá ser o relatório da própria COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, desde que atenda aos requisitos para tal e devendo a autoridade que aplicar a sanção fazer referência expressa ao uso.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Artigo 51. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação da decisão condenatória no Diário Oficial do Município, se existir, ou no site do Município.

§ 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo.



§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Artigo 52. A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

§ 1º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade competente.

§ 2º Compete:

I - ao Subsecretário responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta, julgar os recursos contra decisões que aplicarem as sanções de advertência e de multa;

II - ao Prefeito Municipal julgar o recurso contra decisões que aplicarem a sanções de advertência, multa e de impedimento de licitar e contratar.

Artigo 53. O prazo para julgamento do recurso é de até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Parágrafo único. A decisão que julgar o recurso terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, ou no site do Município.

Artigo 54. Não é cabível recurso da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município ou no site do Município.



§ 2º O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 3º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

CAPÍTULO XIV DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Artigo 55. Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 4º, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º poderá, após ouvir a Procuradoria Geral do Município - PGM - e a Controladoria- Geral do Município - CGM, limitar os efeitos das sanções aos prazos máximos previstos para cada sanção.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em dias úteis, iniciando o prazo a partir da primeira condenação.

Artigo 56. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas pelo sancionado quando licitante e quando contratado.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 57. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

Artigo 58. A multa será executada da seguinte forma:

I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;



II - descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;

III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV - paga diretamente ao erário, em parcela única ou parceladamente, conforme o rito previsto pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela legislação para os débitos perante a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do caput, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilização.

Artigo 59. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e

Suspensas - CEIS - e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XVI

DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 60. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:



- a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;
- c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do caput poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, cabe a autoridade máxima do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XVII DA REABILITAÇÃO

Artigo 61. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:



I - reparação integral do dano causado à administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, imposta pela Administração Direta ou Indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º, imposta por Administração Direta ou Indireta dos demais entes federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 3º exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pela CGM.

Artigo 62. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.



CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:

I - o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

II - a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

III - a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; IV – o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Artigo 64. As disposições desta Lei só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 65. Aplicam-se as disposições desta Lei, e, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração para os quais não haja regramento específico.

Artigo 66. O rito processual desta Lei se aplica, no que couber, aos processos de penalidade instaurados sob a égide das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Artigo 67. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.718/2021.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 20 de maio de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 3010

LEI Nº 3010 DE 20 DE MAIO DE 2026

Súmula: Declara de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, no Município de Ipiranga/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Campo Henrique Denck, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.289.614/0001-11, entidade sem fins lucrativos e de caráter representativo.

Art. 2º. À entidade mencionada no Artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 20 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS DAVI CRUZ
CPF: 04563957925 DATA: 20/05/2026
#confirmeisso: com a assinatura pode-se verificar em:
<http://seiprpe.gov.br/assinador-digital> 
DOUGLAS DAVI CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ.
AVISO DE DISPENSA ELETRONICA Nº. 37/2026
PROCESSO 114/2026

OBJETO: Seleção e contratação de empresa que se enquadrem como MEI, ME e EPP conforme Lei Complementar nº.123/2006 e Lei Complementar 147/2014, para prestação de serviços de automatização de portão, incluso serviços de adaptação e modificação, com fornecimento de materiais necessários à completa execução do objeto, destinados à Área de Triagem e Transbordo e Canil Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

Valor Máximo aceitável: 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Base Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 26/2023, e demais legislações aplicáveis.

Recebimento das Propostas a partir do dia:
21 de maio de 2026 até o dia 01 de junho de 2026 as 08h:00min, com início da fase de lances às 09h:00min.

Data de encerramento: 01 de junho de 2026, as 15h:00min.

O EDITAL na íntegra, seus anexos, encontram-se à disposição de interessados junto ao Departamento de Licitação na Rua XV de Novembro, 589, no Município de Ipiranga/PR e no e site: www.ipiranga.pr.gov.br e blcompras.com. Informações pelo FONE (42) 3242-8501 e e-mail: licitacao@ipiranga.pr.gov.br,

Ipiranga-PR, aos 20 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
IPIRANGA-PR

ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026
Processo Administrativo Nº 99/2026
Tipo: AQUISIÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ELIANE GOTTEMS
Data de Publicação: 04/05/2026 08:21:19

				TOTAL DO PROCESSO: 476.000,00
CONSTRUTORA GAIOTA LTDA			20.802.224/0001-24	476.000,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 100	Lance: 476.000,00	Total: 476.000,00
Item: 1	Unidade: GLOBAL	Marca: SERVIÇOS	Modelo: SERVIÇOS	
Descrição: Construção de Conselho Tutelar, contendo: recepção, brinquedoteca, instalações sanitárias, 03 salas de atendimento, circulação, sala de reunião, DML e copa. Área construída: 113,44 m².				
Quantidade: 1	Val. Ref.: 549.381,93	Valor Unit.: 476.000,00	Total Item: 476.000,00	

AUTORIDADE: DOUGLAS DAVI CRUZ



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2026

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 31/2026
PROCESSO 113/2026**

OBJETO: Contratação de pessoa física para fornecimento de produtos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Ipiranga Mais Verde, através do Chamamento Público nº 02/2026, em atendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

FORNECEDOR: ALDERICO STORER - CPF: 946.079.909-49

Lote	Ordem	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
2	1	Abacate de primeira qualidade e fresco (in natura).	KG	900	5,50	4.950,00

Valor Total do Fornecedor: R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

FORNECEDOR: MARIA OLIVIA RODRIGUES - CPF: 897.005.899-00

Lote	Ordem	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	1	Geleia de fruta 100% natural, sem conservantes, sabores diversos. Características: de primeira qualidade. A embalagem deve estar intacta, bem vedada e deve constar: data de fabricação, prazo de validade, ingredientes, informações nutricionais e peso. Embalagem de 200 gramas.	UN	500	13,00	6.500,00
1	2	Macarrão caseiro, embalagem com 500 gramas.	UN	750	9,80	7.350,00

Valor Total do Fornecedor: R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1045 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso IV, Art. 74, da Lei nº. 14.133/21.

Ipiranga PR., 20 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

EXTRATOS DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 108/2026
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADO: ALDERICO STORER, pessoa física, inscrita no CPF sob nº. 946.079.909-49, com endereço na Localidade de FAXINAL DE SANTANA, SN, Cep: 84.450-000, Bairro: ZONA RURAL, na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Contratação de pessoa física para fornecimento de produtos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Ipiranga Mais Verde, através do Chamamento Público nº 02/2026, em atendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

VALOR CONTRATADO: 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade nº 31/2026, Lei nº. 14133/21, suas alterações posteriores, Lei Estadual nº. 15608/07, Decreto Estadual nº. 4507/09, suas alterações posteriores, bem como o Edital de Credenciamento Público nº. 02/2026 Lei Federal nº. 14.1333/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1045 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

VIGÊNCIA: 20 de maio de 2026 a 20 de maio de 2027.

DATA DE ASSINATURA: 20 de maio de 2026

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, aos 20 de maio de 2026.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

ALDERICO STORER
(Contratado)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 109/2026
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: MARIA OLIVIA RODRIGUES, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº. 897.005.899-00, com endereço na localidade de ESTRADA PINHÃO, SN, Cep: 84.450-000, , na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Contratação de pessoa física para fornecimento de produtos oriundos da agricultura familiar, destinados ao Programa Ipiranga Mais Verde, através do Chamamento Público nº 02/2026, em atendimento à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

VALOR CONTRATADO: 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade nº 31/2026, Lei nº. 14133/21, suas alterações posteriores, Lei Estadual nº. 15608/07, Decreto Estadual nº. 4507/09, suas alterações posteriores, bem como o Edital de Credenciamento Público nº. 02/2026.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1000 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

12.002.18.541.0023.2.063.3.3.90.32.00.00. - 1045 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

VIGÊNCIA: 20 de maio de 2026 a 20 de maio de 2027.

DATA DE ASSINATURA: 20 de maio de 2026

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, aos 20 de maio de 2026.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

MARIA OLIVIA RODRIGUES
(Contratada)



EXTRATOS DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATO N.º 99/2025**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 137/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 38/2025.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF sob o n.º 76.175.934/0001-26.

CONTRATADA: RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.164.110/0001-01.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste termo aditivo dilatação do prazo de vigência e execução para prestação de serviços de locação de veículos utilitários, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transportes e Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos., de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I: Lote n.º 01 da Dispensa de Licitação n.º 38/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:

De acordo com os Artigos 105 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/21, ficam os prazos de vigência e execução prorrogados até a data de 12 de junho de 2027.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais celebradas entre as partes, na data de 09/05/2025, não atingidas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

As partes elegem o Foro da Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e contratados assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Ipiranga - PR, 20 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
Contratante

RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATO Nº. 99/2025

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº . 137/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 38/2025.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF sob o nº. 76.175.934/0001-26.

CONTRATADA: RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.164.110/0001-01.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste termo acréscimo de valor proporcional à dilatação dos prazos de vigência e execução para: prestação de serviços de locação de veículos utilitários, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transportes e Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos., de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I: Lote nº 01 da Dispensa de Licitação nº. 38/ 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ITENS

De acordo com os Artigos 105 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/21, fica acrescido ao valor inicial do contrato R\$ 171.359,04 (cento e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), para a execução do objeto contratado pela CONTRATADA à CONTRATANTE, na forma das especificações seguintes:

LOTE 1:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1	Locação de veículo utilitário, do tipo pick-up, com ano de fabricação mínimo de 2022 e quilometragem não superior a 50.000 km, destinado ao transporte de funcionários, ferramentas e cargas. O veículo deverá possuir cabine dupla, com capacidade para cinco ocupantes, quatro portas, caçamba com capacidade de transportar até 600 kg, ar-condicionado, motor com potência mínima de 85 cv e transmissão manual ou superior, garantindo eficiência e segurança no desempenho das atividades.	MÊS	12	R\$ 3.569,98	R\$ 42.839,76
2	Locação de veículo utilitário, do tipo pick-up, com ano de fabricação mínimo de 2022 e quilometragem não superior a 50.000 km, destinado ao transporte de funcionários, ferramentas e cargas. O veículo deverá possuir cabine dupla, com capacidade para cinco ocupantes, quatro portas, caçamba com capacidade de transportar até 600 kg, ar-	MÊS	12	R\$ 3.569,98	R\$ 42.839,76



	condicionado, motor com potência mínima de 85 cv e transmissão manual ou superior, garantindo eficiência e segurança no desempenho das atividades.				
3	Locação de veículo utilitário, do tipo pick-up, com ano de fabricação mínimo de 2022 e quilometragem não superior a 50.000 km, destinado ao transporte de funcionários, ferramentas e cargas. O veículo deverá possuir cabine dupla, com capacidade para cinco ocupantes, quatro portas, caçamba com capacidade de transportar até 600 kg, ar-condicionado, motor com potência mínima de 85 cv e transmissão manual ou superior, garantindo eficiência e segurança no desempenho das atividades.	MÊS	12	R\$ 3.569,98	R\$ 42.839,76
4	Locação de veículo utilitário, do tipo pick-up, com ano de fabricação mínimo de 2022 e quilometragem não superior a 50.000 km, destinado ao transporte de funcionários, ferramentas e cargas. O veículo deverá possuir cabine dupla, com capacidade para cinco ocupantes, quatro portas, caçamba com capacidade de transportar até 600 kg, ar-condicionado, motor com potência mínima de 85 cv e transmissão manual ou superior, garantindo eficiência e segurança no desempenho das atividades.	MÊS	12	R\$ 3.569,98	R\$ 42.839,76

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do instrumento inicial celebrado entre as partes, na data de 09/05/2025, não atingidas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários para a execução do presente termo correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, constantes do Orçamento Vigente deste Município Contratante:

06.001.15.451.0025.2017 GESTÃO E INVESTIMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

106 06.001.15.451.0025.2.017.3.3.90.39.00.0

593 06.001.15.451.0025.2.017.3.3.90.39.00.0 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07.001.26.782.0026.2019 GESTÃO E INVESTIMENTOS DO DESENVOLVIMENTO RURAL

126 07.001.26.782.0026.2.019.3.3.90.39.00.0 01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

127 07.001.26.782.0026.2.019.3.3.90.39.00.0 1052 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

535 07.001.26.782.0026.2.019.3.3.90.39.00.0 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



CLÁUSULA QUINTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Ipiranga para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste Contrato, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja, não obstante a idoneidade e sinceridade das partes Contratantes.

Justas e contratadas, na presença das testemunhas adiante assinadas, firmam as partes este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Ipiranga - PR, 20 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
Contratante

RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Contratada

DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

DECRETO MUNICIPAL Nº 39, DE 19 DE MAIO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.969, de 20 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.969, de 20 de agosto de 2025:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.969, de 20 de agosto de 2025, estabelecendo procedimentos, requisitos e condições para a contratação de serviços de sonorização, iluminação e atrações artísticas destinados a eventos culturais promovidos por entidades, associações e demais organizações comunitárias do Município de Ipiranga.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - eventos culturais: festividades religiosas tradicionais, festas comunitárias, celebrações e festejos de interesse público promovidos por entidades beneficiárias, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.969/2025;

II - entidades beneficiárias: entidades, associações, fundações, organizações da sociedade civil, paróquias e demais organizações comunitárias das áreas urbana e rural do Município de Ipiranga, regularmente constituídas e em situação cadastral regular perante o Município;

III - serviços contratáveis: serviços de sonorização, iluminação e contratação de artistas, cantores, bandas ou outras atrações artísticas para atuação nos eventos culturais;

IV - interesse público cultural: caráter público, comunitário e tradicionalmente consolidado do evento, com relevância social para a preservação da cultura local e integração comunitária.

Parágrafo único. Os serviços de sonorização e iluminação compreendem o fornecimento integral de equipamentos, instalação, operação técnica durante o evento e desmontagem, incluindo mão de obra especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA APOIO

Art. 3º O apoio municipal mediante contratação dos serviços previstos no artigo 1º deste Decreto observará os seguintes requisitos cumulativos:

I - comprovação, pela entidade beneficiária, de regularidade cadastral perante o Município de Ipiranga, incluindo:

- a)** certidão negativa de débitos tributários municipais ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- b)** comprovação de personalidade jurídica ativa e regular, mediante apresentação de estatuto social ou ato constitutivo atualizado e ata de eleição da diretoria vigente, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- c)** comprovação de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - apresentação de requerimento formal pela entidade beneficiária, dirigido ao Prefeito Municipal, contendo:

- a)** identificação completa da entidade requerente, com nome, CNPJ, endereço e dados do representante legal;
- b)** descrição detalhada do evento cultural a ser realizado, incluindo natureza, objetivo, público-alvo estimado e relevância comunitária;
- c)** local, data e horário de realização do evento;
- d)** especificação dos serviços solicitados (sonorização, iluminação, atração artística ou combinação desses);
- e)** estimativa prévia de custos, quando disponível;
- f)** declaração de que o evento possui caráter público, comunitário, gratuito e de livre acesso à população;

III - análise técnica favorável da Secretaria Municipal responsável pela área de cultura, atestando o interesse público cultural do evento e a adequação à finalidade da Lei nº 2.969/2025;

IV - disponibilidade orçamentária e financeira comprovada pela Secretaria Municipal de Finanças ou equivalente;

V - aprovação expressa do Prefeito Municipal mediante despacho fundamentado nos autos do processo administrativo.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização do evento, prazo necessário para análise, tramitação processual e eventual procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

§ 2º A Administração Municipal poderá, excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada, reduzir o prazo previsto no § 1º deste artigo para até 20 (vinte) dias, desde que demonstrada a viabilidade operacional e a urgência reconhecida do evento.

§ 3º Eventos com periodicidade anual já consolidada no calendário cultural do município poderão ser objeto de planejamento conjunto e contratação antecipada mediante registro de preços ou procedimento licitatório unificado.

Art. 4º Cada entidade beneficiária poderá ser contemplada com apoio municipal, nos termos deste Decreto, em até 01 (um) evento por ano civil, respeitado o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entidade beneficiária no exercício financeiro.

§ 1º O limite fixado no caput deste artigo abrange o custo total dos serviços contratados pelo Município para o evento da entidade beneficiária, incluindo sonorização, iluminação e atrações artísticas, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Quando o custo estimado dos serviços ultrapassar o limite estabelecido no caput, caberá à entidade beneficiária complementar os custos com recursos próprios ou mediante outras fontes de financiamento, mediante celebração de instrumento de cooperação ou termo de compromisso com o Município.

§ 3º Em hipótese alguma o Município arcará, para uma mesma entidade beneficiária, com valor superior ao limite anual estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º O limite previsto neste artigo será apurado por exercício financeiro e não se acumula para exercícios seguintes.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º As contratações dos serviços previstos neste Decreto observarão obrigatoriamente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e legislação correlata aplicável.

Parágrafo único. Conforme a natureza, valor e especificidade dos serviços, o procedimento de contratação poderá se dar mediante:

I - licitação, nas modalidades pregão eletrônico ou presencial, concorrência, ou outra modalidade legalmente aplicável;

II - dispensa de licitação, nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando se tratar de contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inciso III do caput do artigo 74).

Art. 6º Toda contratação realizada nos termos deste Decreto observará, obrigatoriamente, os seguintes requisitos documentais mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

I - emissão de nota fiscal ou documento fiscal equivalente pelo prestador de serviços contratado, em conformidade com a legislação tributária aplicável;

II - certidão negativa de débitos municipais do prestador de serviços ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente;

III - quando aplicável, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigências da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - termo de contrato ou instrumento equivalente formalizado por escrito, contendo objeto, prazo, valor, obrigações das partes, condições de execução e fiscalização, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º A inobservância dos requisitos documentais previstos neste artigo impede o pagamento dos serviços contratados e enseja a responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

§ 2º A nota fiscal ou documento fiscal equivalente deverá discriminar o evento cultural apoiado, os serviços prestados e o período de execução, vinculando expressamente a despesa ao objeto da Lei nº 2.969/2025.

§ 3º Nos casos de contratação de pessoa física para prestação de serviços artísticos, o pagamento será precedido da retenção dos tributos aplicáveis na fonte, conforme legislação tributária vigente.

Art. 7º A execução dos serviços contratados será objeto de fiscalização por servidor público designado, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que atestará o recebimento definitivo mediante relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização conterá, no mínimo:

I - identificação do evento cultural apoiado;

II - descrição dos serviços efetivamente prestados;

III - confirmação do cumprimento integral das obrigações contratuais;

IV - registro fotográfico ou documental do evento, quando possível;

V - atesto de que o evento ocorreu conforme planejado, teve caráter público e gratuito, e atendeu à finalidade de interesse cultural.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 8º É vedada a contratação dos serviços previstos neste Decreto para:

I - eventos de natureza exclusivamente privada, comercial ou com fins lucrativos;

II - eventos promovidos por pessoas físicas que não representem entidades beneficiárias nos termos deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

III - eventos com cobrança de ingressos, exceto quando a renda seja integralmente revertida para fins assistenciais ou culturais comprovados e previamente autorizados pelo Município;

IV - eventos de natureza partidária, eleitoral ou que configurem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos;

V - entidades beneficiárias que estejam em situação de inadimplência ou irregularidade cadastral perante o Município de Ipiranga;

VI - entidades beneficiárias que tenham sido beneficiadas no mesmo exercício financeiro, nos limites do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A violação de qualquer das vedações previstas neste artigo enseja a nulidade do ato administrativo e a responsabilização dos agentes públicos e das entidades beneficiárias envolvidas.

Art. 9º O apoio municipal mediante contratação dos serviços previstos neste Decreto não gera direito adquirido, expectativa de direito ou vinculação para exercícios futuros, caracterizando-se como ato discricionário da Administração Pública, condicionado à existência de dotação orçamentária e ao reconhecimento do interesse público cultural.

Parágrafo único. A concessão do apoio em um exercício financeiro não obriga o Município a concedê-lo novamente nos exercícios subsequentes.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 10. O Município de Ipiranga dará ampla publicidade às contratações realizadas nos termos deste Decreto, mediante:

I - publicação resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município ou outro meio oficial de divulgação;

II - disponibilização de informações no Portal da Transparência Municipal, contendo identificação da entidade beneficiária, evento apoiado, natureza dos serviços contratados e valor despendido;

III - consolidação de relatório anual discriminando todas as contratações realizadas no exercício, com discriminação por entidade beneficiária, evento, valor e modalidade de contratação, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Ipiranga até 31 de março do exercício subsequente.

Art. 11. As contratações realizadas nos termos deste Decreto submeter-se-ão ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e legislação aplicável, devendo o processo administrativo correspondente conter todos os elementos que justifiquem a decisão administrativa e comprovem a legalidade e regularidade da despesa pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

CAPÍTULO VI
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal responsável pela área de cultura ou órgão equivalente, conforme classificação funcional programática aplicável.

Parágrafo único. A realização de cada despesa será precedida da comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, mediante emissão de nota de empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os casos omissos e as situações excepcionais não previstas neste Decreto serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante análise jurídica prévia da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica competente.

Art. 14. A Secretaria Municipal responsável pela área de cultura poderá expedir instruções normativas complementares, no âmbito de suas atribuições, para disciplinar aspectos operacionais da execução deste Decreto, desde que não contrariem suas disposições.

Art. 15. Os requerimentos protocolados pelas entidades beneficiárias antes da entrada em vigor deste Decreto serão analisados e processados nos termos da regulamentação ora estabelecida.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 19 de maio de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 47/2026

De 20 de maio de 2026.

SÚMULA: *Retifica, por erro de digitação, o texto do Decreto nº41/2026, de 12 de maio de 2026, e dá outras providências.*

Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

DECRETA

Art. 1º Fica retificado, por conter erro material de digitação, o Artigo 1º do Decreto 41/2026, de 12 de maio de 2026, publicado na Edição 2557 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 15 de maio de 2026, na forma descrita a seguir:

Onde se lê:

"PARA Escola Municipal Rural de Indalécio Lemes Galvão - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

"PARA Escola Municipal Rural de Roberto Hecke - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

"PARA Escola Municipal Rural de São Braz - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

Leia-se

"PARA Escola Municipal Rural Indalécio Lemes Galvão - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

"PARA Escola Municipal Rural Roberto Hecke - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

"PARA Escola Municipal Rural São Braz - Educação Infantil e Ensino Fundamental."

Art. 2º Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais disposições do Decreto original ora retificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2026.

DOUGLAS DAVI CRUZ

Prefeito Municipal